

NOTA TÉCNICA DTIC. Nº. 10 / 2021

Teresina- PI, 19 de Abril de 2021

DA: Assessoria de Tecnologia ZPE Parnaíba
PARA: CLP – Comissão de Licitação Permanente - ZPE

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA EMPRESA TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Doutor Pereira Batista, n. 161, Macuco, Santos, SP, Santos, SP, Cep. 11015-100.

RESPOSTA:

O Projeto Básico da pretendida contratação (Anexo I do Edital de Licitação) estabelece que o objeto a ser fornecido, por grifo nosso “EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PESAGEM, COMPOSTO POR: BALANÇA RODOVIÁRIA, EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO, SISTEMA DE RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DE PLACAS DE VEÍCULOS, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E INTERFACE DE DADOS WEBSERVICE PARA A ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE PARNAÍBA – ZPE PARNAÍBA”.

Portanto, em hipótese alguma se está caracterizando a aquisição de ITENS AUTÔNOMOS, como tão repetitiva e superficialmente alega a impugnante, muito ao contrário.

Trata-se, como bem descreve o Item 2 - Justificativa do mesmo Projeto Básico/Termo de Referência, do fornecimento de itens técnicos, altamente especializados, de uma mesma solução integrada, que irão, juntos, prover o funcionamento de uma estrutura única e interconectada.



Cada etapa, desde a montagem até a manutenção, prescinde de imediata complementação e aplicação de insumos e produtos específicos, interconectados e interdependentes, que deve ser realizado por uma mesma equipe, empenhada na frente de trabalho a fim de propiciar diminuição de custos de logística e mobilização, provendo celeridade e mitigação de riscos.

Ao contrário do que pretende a impugnante, não se está, e nem se poderia fazê-lo, adquirindo itens que possam ser aplicados isoladamente, uma vez que a total automação do sistema de pesagem e de leitura por OCR, DEPENDEM de intercomunicação e interconexão não só entre si como, e principalmente, com a Balança Rodoviária, independentemente se fabricados ou não por uma mesma empresa.

Isto significa que tais soluções podem ou não serem produzidas por um mesmo fabricante, mas em hipótese alguma devem ser adquiridas isoladamente de fornecedores distintos, o que colocaria em risco não só o funcionamento como a segurança operacional, técnica e legal de todo o sistema.

Se a empresa interessada em participar da licitação não é fabricante de todos os itens, como é o caso presumido há impugnante, DEVE ela, isto sim, buscar no mercado as soluções complementares que sejam compatíveis e adequadas às interconexões e interdependências propiciadoras de TODO O SISTEMA automatizado a ser fornecido.

Ou seja, QUALQUER EMPRESA interessada no fornecimento objeto da licitação em tela pode participar do certame, desde que sua oferta contemple TODOS os equipamentos sistemas e subsistemas envolvidos, sejam eles todos de sua fabricação ou não. Portanto, diferentemente do que alega a impugnante, não se está restringindo a participação ou, muito menos, a competitividade na licitação aberta.

Se a impugnante não se interessa em apresentar oferta de um SISTEMA AUTOMATIZADO E INTEGRADO DE PESAGEM, mas tão somente de parte da solução global pretendida, isto não lhe dá mandato para questionar, menos ainda interromper, processo licitatório que bem atende todos os princípios e bases das licitações públicas.

Não bastassem as claras e inquestionáveis conclusões já descritas, há que se atentar para o REAL conteúdo e sentido de algumas das citações jurídicas mencionadas pela própria impugnante, tais como:

“... Como ensina Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e



representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa" (destaque de texto nosso)

No caso presente, busca-se a contratação para o fornecimento e instalação de um SISTEMA INTEGRADO E AUTOMATIZADO DE PESAGEM e, desta forma, NÃO SENDO POSSÍVEL o fracionamento em vários e distintos fornecedores, além de não representar vantagem alguma para a administração.

“ Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

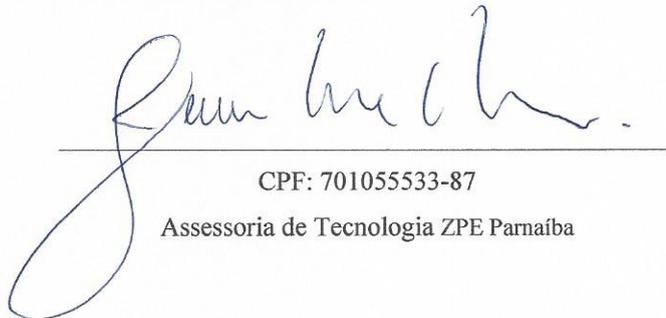
Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece: SÚMULA 247

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do abjeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Imagine-se, em prevalecendo a vontade da impugnante, três fornecedores distintos, de localizações, estruturas e capacidades diversas, responsabilizando-se pela interconexão, integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de um Sistema Automatizado de Pesagem. Como tal condição pode não causar prejuízo para o conjunto ou complexo da contratação pretendida? Como não considerar que tal divisão de fornecimento resulte em perda de economia, além do aumento considerável dos riscos técnicos, operacionais e legais, metrologicamente falando, envolvidos?



Por fim, fica claro que a tentativa da impugnante é unicamente abrir brecha para que possa apresentar oferta para apenas um dos itens isoladamente, o que não pode prosperar diante da legítima necessidade tão bem caracterizada no instrumento convocatório.



CPF: 701055533-87

Assessoria de Tecnologia ZPE Parnaíba